



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.003821/2005-62
Recurso n° 236.536 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.778 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial; II) pelo voto de qualidade, não se tomar conhecimento da questão relativa à recuperação de despesas por ter o Colegiado entendido que

está abrangida pelo objeto da ação judicial. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, que conheciam desta questão e davam provimento; III) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na parte em que foi conhecido.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS não recolhido referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001. A Recorrente não procedeu ao recolhimento da contribuição por entender que as cooperativas de crédito estariam isentas da cobrança do PIS e para fazer valer o seu entendimento interpôs a Ação Ordinária nº 2001.38.00.033175-8, pleiteando a inconstitucionalidade da revogação da isenção do PIS para os atos cooperados, realizado pela Medida Provisória nº 1.858-6 e também a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins. A ação foi julgada improcedente, tendo a Recorrente apelado da sentença e os autos encaminhados ao TRF da 1ª Região, onde aguardava decisão à época do lançamento.

Em procedimento de auditoria para verificar os recolhimentos do PIS, a autoridade autuante, visto não existir decisão judicial impedindo o lançamento e não identificando a existência de depósitos judiciais, procedeu ao lançamento do PIS nos termos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858-6.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os atos cooperados praticados pelas empresas cooperativas estariam isentas de PIS e tece uma série de argumentos justificando receitas que estariam isentas, não compondo o faturamento por configurar ato cooperado.

Insurge ainda sobre a cobrança de juros de mora utilizando a taxa SELIC, alegando ofensa ao art. 161, § 1º do CTN e ao art. 192, § 3º da Constituição Federal.

A autoridade a quo ao analisar a impugnação não conheceu do recurso quanto à discussão sobre a tributação dos atos cooperados, por ocorrer concomitância com Ação Judicial e manteve o lançamento quanto aos juros moratórios.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto da autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas, tomando-se definitiva a exigência discutida.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Impugnação não Conhecida”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, pleiteando a apreciação dos seus argumentos quanto ao mérito da cobrança sobre os atos cooperados, uma vez que afronta o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos e ao fim do seu recurso, questiona a cobrança de juros moratórios utilizando a taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Primeiramente é importante esclarecer que a matéria objeto do auto de infração esta sendo discutida judicialmente. A decisão da autoridade de primeira instância manteve este entendimento ao não conhecer do Recurso quanto à discussão da incidência do PIS sobre os atos cooperados.

O objeto da Ação Judicial em questão e do Auto de Infração constante desse processo tratam da mesma matéria que seria a incidência do PIS sobre os atos cooperados. Não merecendo prosperar as alegações da Recorrente quanto à obrigatoriedade da apreciação da matéria no julgamento administrativo.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial evita decisões divergentes. Diante do principio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas, afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Afastada a discussão da incidência do PIS sobre os atos cooperados realizados pelas sociedades cooperativas, objeto da discussão judicial, restam os questionamentos sobre a cobrança dos juros de mora utilizando a taxa Selic.

As alegações de inconstitucionalidade na cobrança dos juros moratórios não podem ser apreciadas por este colegiado. Os princípios constitucionais atingem a figura do legislador. Estando a cobrança de juros previstos em lei e em plena vigência é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Por fim, o contribuinte argumenta que a cobrança de juros de mora e a utilização da taxa SELIC não podem ocorrer nas situações em que o crédito tributário esta em discussão judicial. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade e a sua cobrança esta prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Inicialmente a taxa a ser utilizada, foi de um por cento, entretanto, o § 1º, do art. 161 determina que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. O art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.32387 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.33187 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91 trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, determinando a utilização da taxa SELIC na cobrança de juros de mora. Confirmando este entendimento o CARF editou a súmula nº 4, publicadas no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso na parte que questiona a incidência do PIS sobre os atos cooperados, por tratar de matéria submetida ao Poder Judiciário e negar provimento ao recurso quanto à cobrança de juros de mora.

Winderley Morais Pereira